

Processo
Objeto

- TC/002757/2018
- Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 26/11/2020 – Secretaria Municipal de Cultura e Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Termo de Fomento 88/2017/SMC/NFC, cujo objeto é estabelecer a colaboração dos partícipes, mediante comunhão de esforços e recursos, para a execução do projeto artístico-cultural denominado Arquivo Negro – Passos Largos em Caminhos Estreitos, apresentado pelo núcleo artístico Cia. Pé no Mundo, selecionado nos termos da Lei Municipal 14.071/2005, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

38ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SMC. Execução do projeto artístico-cultural denominado Arquivo Negro - Passos Largos em Caminhos Estreitos. Decisão que julgou irregular a execução do ajuste por emissão de nota de empenho extemporânea, ausência de evidências de criação efetiva da identidade visual do projeto, descumprimento do cronograma acordado, relatório parcial das atividades apresentado sem data, sem assinatura do responsável e sem cumprimento dos requisitos previstos, ausência de evidências da realização do monitoramento e fiscalização pela Origem. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a Decisão tal como lançada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se oficie à Secretaria Municipal de Cultura, à entidade parceira e aos agentes públicos que participaram da instrução processual, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão, arquivando-se os autos, após as devidas cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDUARDO TUMA e a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Processo: 72.002.757/18-02 (híbrido)
Origem: Secretaria Municipal de Cultura – SMC
Interessado: Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança
Objeto: Acompanhamento da Execução do Termo de Fomento n.º 088/2017/SMC/NFC, cujo objeto consiste em fomentar a criação, montagem e apresentação do espetáculo inédito de dança contemporânea intitulado “Arquivo Negro - Passos largos em caminhos estreitos”, livremente inspirado na história e trajetória de personalidades negras importantes para arte e cultura brasileira.

REEXAME NECESSÁRIO.
CONHECIMENTO. EXAME DE
MÉRITO. Inocorrência de elementos
que pudessem ensejar a revisão do
julgado. **NEGATIVA DE**
PROVIMENTO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso *Ex Officio* incidente sobre a decisão proferida em Juízo Singular pelo Conselheiro Edson Simões, que julgou irregular a execução do Termo de Fomento n.º 088/2017/SMC/NFC, mas que, considerando a natureza das impropriedades detectadas, a ausência de prejuízo ao Erário e de indícios de dolo ou má-fé dos Responsáveis, reconheceu os efeitos financeiros produzidos pela avença.

Iniciou-se a instrução recursal pela oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo que opinou que o julgamento proferido nestes autos está submetido ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas. No mérito, considerou que não constam dos autos novos elementos que justifiquem a alteração da decisão prolatada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou, preliminarmente, que não interpôs Recurso Ordinário de caráter voluntário tendo em vista a aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo Termos de Fomento n.º 088/2017/SMC/NFC. Quanto ao mérito, reiterou seus pronunciamentos anteriores, pugnando que o reexame necessário poderia ser conhecido e provido para fins de modificação parcial do julgado, a fim de que fosse declarada a regularidade da execução da avença.

Por força do estabelecido no artigo 35, inciso II, alínea a, do Regimento Interno desta Corte, determinei a remessa dos autos à manifestação da Secretaria Geral, que opinou pelo regular processamento do Recurso *Ex Officio*. No mérito, manifestou-se na esteira dos pronunciamentos dos órgãos técnicos preopinantes, de que não foram acostados aos autos novos elementos com cunho de aclarar ou justificar as impropriedades detectadas pela Auditoria, de modo a não caber a reforma da decisão.

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO do Recurso *Ex Officio*, em face do contido no art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que determina o reexame das decisões terminativas proferidas por Juízo Singular pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada.

Quanto ao mérito, a decisão proferida deve ser reputada como válida, pois é possível verificar que o procedimento obedeceu a todas as formalidades aplicáveis, não recaindo falhas sobre a instrução que pudessem invalidar os atos processuais praticados.

Destaque-se, a respeito, que o princípio do devido processo legal foi observado na instrução do processo, sendo oportunizados os meios inerentes ao contraditório e à ampla defesa também na fase recursal. Isso porque a Origem, a Parceira e os agentes públicos foram devidamente intimados do teor da decisão proferida (peças 43 a 47), o que os permitiria recorrer da decisão, caso assim entendessem cabível.

Em relação às infringências constatadas, os apontamentos da Auditoria demonstram falhas na execução da parceria, com especial destaque para o atraso no cumprimento do cronograma acordado para as apresentações, o descumprimento de obrigações relativas à criação da identidade visual, e a incompletude do relatório parcial de atividades apresentado pela entidade parceira. Deste modo, o juízo de irregularidade deve ser mantido.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *Ex Officio*, interposto, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão tal como lançada.

INTIMEM-SE a Origem, a Entidade Parceira e os agentes públicos que participaram da instrução processual, encaminhando cópia do presente voto e do acórdão dele resultante.¹

Após, com as devidas cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

¹ Secretaria Municipal da Cultura, Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança, André Luiz Pompeia Sturm e Michelle Rodrigues Gabriel.